

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
ADM. ANTONIO ARMANDO  
*Governo que faz!*  
PROCURADORIA GERAL

Câmara Mun, de Marituba  
Protocolo Nº -----

28 AGO. 2001

*[Signature]*  
Secretaria Geral

LEI MUNICIPAL Nº088/2001.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA  
MUNICIPAL DO MEIO  
AMBIENTE DE MARITUBA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei: A Câmara Municipal de Marituba aprovou e, eu sanciono a seguinte

TÍTULO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

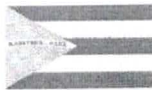
CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - A política municipal do meio ambiente Marituba, constitui-se do conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes, fixados nesta lei, com o fim de preservar, proteger, defender o meio ambiente natural, recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais, em harmonia com o desenvolvimento econômico-social, visando assegurar a qualidade ambiental propícia à vida.

Parágrafo Único - As normas da Política Municipal do Meio Ambiente serão obrigatoriamente observadas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, no território do município, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio e economicamente equilibrado.

Art. 2º - São princípios básicos da Política Municipal do Meio Ambiente, consideradas as peculiaridades locais, geográficas, econômicas e sociais, os seguintes:

- I - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II - O município e a coletividade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente, conservando-o para a atual e futuras gerações, com vistas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- III - Desenvolvimento econômico-social tem por fim a valorização da vida e a geração de ocupação e renda, que devem ser assegurados de forma saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, através de diretrizes que visem o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
ADM. ANTONIO ARMANDO  
*Governo que faz!*  
PROCURADORIA GERAL

Câmara Mun. de Marituba  
Protocolo N° \_\_\_\_\_  
28 AGO. 2001  
*Cláudia*  
Secretaria Geral

aproveitamento dos recursos naturais de forma economicamente equilibrada, viável e eficiente, para ser socialmente justa e útil;

IV – Combate a pobreza, marginalização e a ampliação das desigualdades sociais são condições fundamentais para o desenvolvimento sustentável;

V – A utilização do solo urbano e rural deve ser ordenada de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação e melhoria da qualidade Ambiental.

VI – Garantia à participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente;

VII – Direito de acesso às informações ambientais assegurado à todos.

CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente de Marituba.

I – Promover e alcançar o desenvolvimento econômico-social, respeitadas as peculiaridades, limitações e carências locais, com a conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, com vistas ao efetivo alcance de condições de vida satisfatória e o bem estar da coletividade;

II – Definir áreas prioritárias de ações governamentais relativas à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;

III – Estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-os continuamente, às inovações tecnológicas e as alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;

IV – Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural e contribuir para o seu conhecimento científico;

V – Criar e implementar instrumentos e meios de preservação e controle do meio ambiente;

VI – Fixar, na forma e nos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos, com finalidades econômicas;

VII – Promover o desenvolvimento de pesquisas e a geração e difusão de tecnologias regionais orientadas para o uso racional dos recursos naturais;

VIII – Estabelecer os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador público ou privado da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

TÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
ADM. ANTONIO ARMANDO  
*Governo que faz!*  
PROCURADORIA GERAL

Câmara Mun, de Marituba  
Protocolo Nº -----  
28 AGO. 2001  
*Cherino*  
Secretaria Geral *900*

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente de Marituba- CDSMAM

§1º - Órgão de aconselhamento e deliberação das políticas municipais de meio ambiente e de participação direta da sociedade civil na administração pública municipal em relação ao meio ambiente, com a seguinte competência:

I – Propor e formular políticas municipais do meio ambiente, acompanhar sua execução e fazer cumprir as deliberações das Conferências Municipais do Meio Ambiente;

II – Aprovar normas, critérios e padrões relativos a emissão e controle de poluentes e da qualidade do meio ambiente, através de resoluções normativas;

III – Estabelecer a integração com órgãos ambientais estaduais, federais, internacionais e demais municípios da região metropolitana;

IV – aprovar o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental, ouvido o parecer do órgão executivo e cumpridas as exigências legais;

V – Estabelecer acordos que transformem ou não penalidades pecuniárias em obrigações de fazer ou deixar de fazer.

§2º - O CDSMAM aprovará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º - O CDSM é composto de 14 (quatorze) membros, com mandatos renováveis a cada dois anos, com a seguinte composição:

I – 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito, entre eles o Secretário Municipal do Meio Ambiente;

II – 03 (três) representantes de organizações não governamentais de cunho ambientalista que atuem no município;

III – 02 (dois) representantes de organizações corporativistas;

IV – 01 (um) representante do setor produtivo industrial;

V – 01 (um) representante do setor produtivo comercial;

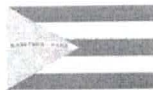
VI – 01 (um) representante do setor produtivo rural;

VII – 01 (um) representante do setor produtor de serviços.

Art. 6º - Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente de Marituba – SISMMAM, com o fim de implantar a política municipal do meio ambiente, bem como controlar sua execução., com a seguinte estrutura funcional:

I – Como órgão normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente de Marituba – CDSMAM;

II – Como órgão central executor, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
ADM. ANTONIO ARMANDO  
*Governo que faz!*  
PROCURADORIA GERAL

Câmara Mun, de Marituba  
Protocolo Nº \_\_\_\_\_

28 AGO. 2001

  
Secretaria Geral *gro*

III – Como órgãos setoriais, os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como as fundações instituídas pelo poder público que atuam na elaboração e execução de programas e projetos relativos a proteção da qualidade ambiental ou que tenham por finalidade o uso dos recursos ambientais;

Parágrafo Único - Compete a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar a Política Municipal do Meio Ambiente em consonância com os demais órgãos ambientais das esferas administrativas diversas, públicos ou privados.

Art.7º - Integram obrigatoriamente o SISMMAM e são concomitantemente responsáveis pela gestão ambiental àqueles organismos ou entidades que atuam:

I – Na pesquisa e no desenvolvimento científico e tecnológico;

II – No fomento e apoio ao manejo, florestal e pedológico e as atividades agrícolas e pecuniárias, inclusive e principalmente na difusão de tecnologias ambientalmente idôneas;

III – No fomento e apoio à exploração dos recursos minerais através de tecnologias não poluentes ou degradadoras;

IV – Na exploração e utilização dos recursos hídricos, minerais e florestais, agropastorais e industriais através de tecnologias disponíveis acessíveis;

V – Na saúde e educação da população, bem como o saneamento básico.

TÍTULO III  
DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I  
DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º - O controle ambiental nos limites do território municipal será exercido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, sempre que possível em conjunto com órgãos da esfera estadual e ou federal, através de acordos e convênios de colaboração mútua, observando para tal os preceitos da legislação referente, em vigor no estado do Pará.

Art. 9º - São instrumentos para implementação da política municipal de meio ambiente de Marituba:

I – o plano diretor de desenvolvimento urbano;

II – A lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, de obras e edificação e de posturas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
ADM. ANTONIO ARMANDO  
*Governo que faz!*  
PROCURADORIA GERAL

Camara Mun. de Marituba  
Protocolo N° \_\_\_\_\_  
28 AGO. 2001  
*Perreira*  
Secretaria Geral 300

III – a legislação orçamentária municipal, tais como o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;

IV – a legislação tributária municipal e respectivas concessões de estímulos e incentivos, devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças e pelo órgão responsável pela política municipal de meio ambiente;

V – o planejamento e zoneamento municipal, implementado em comum acordo entre as Secretaria Municipal de Obras, Planejamento e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VI – o licenciamento ambiental;

VII – o controle, monitoramento e a fiscalização de atividades que causem ou possam causar impactos ou poluição ambiental;

VIII – banco de dados ambientais municipais, com informações e indicadores ambientais de situação;

IX – estudos prévios de impactos ambientais e respectivos relatórios de impactos ambientais;

X – medidas diretivas, constituídas por normas, padrões, parâmetros e critérios relativos a utilização, defesa e desenvolvimento dos recursos naturais, devidamente aprovadas pelo CDSMAM;

XI – a aplicação aos infratores das penalidades previstas na legislação;

XII – a definição de áreas de proteção ambiental, de bosques e de parques ambientais no município;

XIII – a educação ambiental;

XIV – as audiências públicas;

XV – os incentivos a produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologias, voltados para melhoria da qualidade ambiental;

XVI – a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e área de relevante interesse ecológico.

Art. 10 - Os infratores das normas municipais de meio ambiente estarão sujeitos as seguintes penalidades:

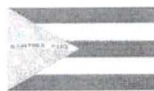
I – advertências por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade;

II – multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

III – suspensão parcial ou total de atividades, até correção das irregularidades;

IV – cassação de alvarás e licenças concedidas pelo poder público municipal de Marituba.

Parágrafo Único – As penalidades previstas neste artigo podem ser ampliadas cumulativamente e serão objeto de especificação em norma do CDSMAM, visando compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
ADM. ANTONIO ARMANDO  
*Governo que faz!*  
PROCURADORIA GERAL

Câmara Mun, de Marituba  
Protocolo Nº \_\_\_\_\_  
28 AGO. 2001  
*E. Pereira*  
Secretaria Geral 90

Art. 11 - Os recursos contra penalidades devem ser impetrados até 48 (quarenta e oito) horas após sua aplicação, não possuindo efeito suspensivo e devem ser julgados na primeira reunião do CDSMAM realizada após sua interposição.

Parágrafo Único - Caberá ao Chefe do Poder Executivo, deliberar em última instância administrativa em grau de recurso, sobre as penalidades e licenças ambientais emitidas pelo poder público municipal.

Art. 12 - Fica instituída nesta lei a CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MEIO AMBIENTE, com o objetivo de avaliar as ações desenvolvidas pelo sistema municipal de meio ambiente, propor diretrizes para a formulação de política, programas e projetos relacionados ao meio ambiente..

§ 1º - As conferências são abertas à participação de cidadãos domiciliados em Marituba e serão convocadas pelo Conselho de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente de Marituba, organizada por comissão eleita pelo plenário do CDSMAM, tendo seu regimento interno e pauta aprovados na plenária inicial da respectiva conferência.

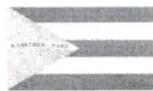
§ 2º - A primeira Conferência Municipal do Meio Ambiente deverá ser realizada até 100 (cem) dias após a publicação desta lei, sob coordenação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Comissão Especial de Meio Ambiente da Câmara Municipal e de 02 (duas) organizações não governamentais sediadas no município de Marituba, escolhidas em reunião especialmente convocada para este fim e pelo órgão municipal ou pela comissão do poder legislativo.

Art. 13 - Esta lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art 14. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marituba, 23 de agosto de 2001.

ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO  
Prefeito Municipal de Marituba



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
ADM. ANTONIO ARMANDO  
*Governo que faz!*  
PROCURADORIA GERAL

LEI MUNICIPAL Nº 088/2001.

Registrada na Secretaria Municipal de Administração nesta mesma data, 23 de agosto de 2001.

SÍLVIA ESTELA PINTO BASTOS BRITO  
Secretária Municipal de Administração

Câmara Mun, de Marituba Protocolo Nº -----  28 AGO. 2001  ----- Secretaria Geral <i>gco</i>
---

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
ADM. ANTONIO ARMANDO  
*Governo que faz!*  
PROCURADORIA GERAL

DECRETO Nº 132/2001.

Marituba, 23/08/2001.

Câmara Mun. de Marituba Protocolo Nº -----  20 de Ago. 2001   ----- Secretaria Geral 
--

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARITUBA,  
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS  
E TENDO EM VISTA A APROVAÇÃO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA AO  
PROJETO DE LEI Nº 020/2001.

**DECRETA:**

Art. 1º - Em razão da aprovação da Câmara Municipal de Marituba ao Projeto de Lei nº 020/2001 de 07/08/2001, que "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DE MARITUBA", decidi **SANCIONAR** neste ato e passará a vigor com o número de Lei Municipal 088/2001.


Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.**

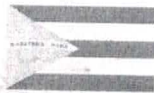
Gabinete do Prefeito Municipal de Marituba, 23 de agosto de 2001.

  
**ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO**  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração nesta mesma data, 23 de agosto de 2001.

  
**SÍLVIA ESTELA PINTO BASTOS BRITO**  
Secretária Municipal de Administração






PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
ADM. ANTONIO ARMANDO  
*Governo que faz!*  
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM Nº 026/2001-GABPMM

Marituba23/08/2001.

Senhor Presidente:

Câmara Mun, de Marituba Protocolo Nº -----  28 AGO. 2001   ----- Secretaria Geral
---

Sirvo-me do presente, para ao cumprimenta-lo, informar e solicitar que transmita ao Douto Plenário que decidi e **sancionei** através dos Decretos nºs 130, 131 e 132/2001, nesta data os Projetos de Lei nºs 018, 019 e 020/2001, previamente aprovados por essa Augusta Casa Legislativa que receberam os números de Leis Municipais nºs 086, 087 e 088/2001 todas de 23 de agosto de 2001, dos quais encaminho uma cópia original para os arquivos da Câmara Municipal..

Sendo o que se apresenta para a oportunidade, subscrevo-me,

Atenciosamente,

ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO  
Prefeito Municipal

EXMº SR.  
Vereador FRANCISCO DE OLIVEIRA BESTEIRO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Marituba